

A. I. Nº - 020778.0001/04-4
AUTUADO - V T COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0197-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em tais operações, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovada parcialmente a infração, após correção do percentual da MVA devida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/02/2004, exige o ICMS por antecipação no valor de R\$685,93, incidente na aquisição de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (salgados), procedentes de outros Estados, sem recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, desde que não se possua regime especial, conforme Termo de Apreensão e nota fiscal de nº.º 10878, às fls. 3 a 5 dos autos.

O autuado, apresenta defesa, às fls. 9 a 14, onde requer a nulidade do Auto de Infração pelas seguintes razões:

1. por ter sido o Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, acarretando na ineficácia do procedimento fiscal, demonstrando que o autuante não se deu ao trabalho de fiscalizar a empresa e muito menos verificar junto a transportadora Pinho Nera Transportes Ltda se o motorista realmente transportou e entregou as referidas mercadorias no seu estabelecimento;
2. por inexistir intimações para o contribuinte prestar esclarecimentos, no prazo mínimo de 48 horas, da origem ou das causas dessa irregularidade, o que entende obrigatório em face da existência do princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal;
3. pelo exame da escrita realizada por contador não habilitado ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia;
4. do cerceamento do direito de defesa, diante do exíguo prazo dado pelo autuante (apenas algumas horas) para a apresentação da documentação fiscal.

No mérito, aduz que as aludidas mercadorias não foram por ele adquiridas e muito menos recebidas, sendo inverídica a afirmativa do fiscal de que tais produtos estavam estocados no estabelecimento sem o devido recolhimento antecipado do imposto. Assim, pede a comprovação junto à transportadora da procedência da compra e a efetiva entrega das mercadorias, por entender que no sistema CFAMT constam dados relativos a essa operação não confirmados perante o remetente, concluindo tratar-se de mera presunção fiscal, sem prova concreta da ocorrência do fato gerador, ressaltando, por fim, o caráter confiscatório da multa. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 21 a 24, preposto fiscal depreende que não assiste razão ao autuado e que as razões de defesa são meramente protelatórias do feito, pois apresentam objeções improcedentes. Rebate as preliminares de nulidade acerca do Auto de Infração, uma vez que entende que todo o procedimento fiscal foi corretamente desenvolvido e que não ocorreu qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Quanto a negativa da autoria da aquisição das mercadorias, aduz que a nota fiscal de n.º 10.878, emitido em 26.03.2002, comprova a operação e que o sujeito passivo não apresenta qualquer documento que o oponha, ônus que lhe compete ao contestar a autuação regular, acompanhada de provas. Mantém a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a antecipação do ICMS na aquisição interestadual de mercadoria sujeita a substituição tributária (salgado), no valor de R\$685,93, consoante apurado através da nota fiscal retida no trânsito (CFAMT) de n.º 10878, emitida em 26/03/02, conforme documento à fl. 5 dos autos.

Inicialmente, deve-se ressaltar que descabem as pretensas preliminares de nulidade do lançamento do crédito tributário, o qual foi realizado dentro dos ditames legais, cujo ato foi praticado por servidores competentes, contendo elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, do que foi proporcionado ao sujeito passivo amplo direito de defesa.

No mérito, constato que as alegações de defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, a qual está respaldada em nota fiscal, capturada por prepostos fiscais no trajeto da mercadoria, quando destinada ao autuado, prova documental suficiente da realização da operação e de sua aquisição pelo destinatário, salvo prova em contrário. Assim, a simples negativa do cometimento da infração, sob a alegação de que não realizou tal operação mercantil, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, salvo com a comprovação de fato controverso com documento probatório.

Contudo, deve-se ressaltar que a referida nota fiscal foi emitida em 26/03/2002, época em que já vigia o percentual da MVA (Margem de Valor Adicionado) de 55% para o referido produto (salgado), consoante Decreto n.º 8.087, de 27/12/01 (vide Anexo 88 do RICMS). Assim, o débito exigido é de R\$603,72, conforme a seguir:

Data	Nº N. F.	Fornecedor	UF	Valor	TVA	B.C. Sub. Trib.	Imposto	Crédito ICMS	S. T. Devida	Multa
10/04/2002	10878	Coml Gavassi	SP	3.120,00	55%	4.836,00	822,12	218,40	603,72	60%

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$603,72.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 020778.0001/04-4, lavrado contra **V T COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$603,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR